

Portaria n.º 2:624

Sendo necessário e urgente proceder-se à construção do edificio escolar do lugar de Vila Pouca, freguesia do Ameal, concelho de Coimbra: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, da verba resultante da execução do decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920, seja concedido à Junta de Freguesia do Ameal, concelho de Coimbra, um subsídio de 5.000\$, para o fim acima referido.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

Portaria n.º 2:625

Tendo sido concedido à Junta de Freguesia de Figueiró da Granja, concelho de Fornos de Algodres, um subsídio de 5.000\$ para construção de um edificio escolar na sede da mesma freguesia, como consta do decreto n.º 6:328, publicado no *Diário do Governo* n.º 4, 1.ª série, de 6 de Janeiro de 1920, e tendo-se reconhecido que aquela verba é insuficiente para a realização das respectivas obras: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, da verba resultante da execução do decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920, seja concedido à Junta de Freguesia, acima referida, mais o subsídio de 5.000\$.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

Portaria n.º 2:626

Sendo necessário e urgente proceder-se a obras de reparação nos edificios escolares das freguesias de S. Mamede de Infesta, concelho de Matozinhos, e da Trofa, concelho de Santo Tirso: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, da verba proveniente da execução do decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920, seja concedido, para o indicado fim, o subsídio de 4.000\$ a cada uma das Juntas das Freguesias acima referidas.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

Direcção Geral do Ensino Superior**1.ª Repartição****Decreto n.º 7:932**

Em obediência ao disposto no artigo 104.º do Estatuto Universitário de 6 de Julho de 1918;

Tendo em vista a organização da Faculdade Técnica da Universidade do Porto, aprovada pelo decreto n.º 5:047, de 30 de Novembro de 1918;

Atendendo à proposta do Conselho da mesma Faculdade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Faculdade Técnica da Universidade do Porto, que faz parte integrante deste decreto, e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e taça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre*.

Regulamento da Faculdade Técnica da Universidade do Porto**CAPÍTULO I****Da organização da Faculdade**

Artigo 1.º A Faculdade Técnica da Universidade do Porto é um estabelecimento de ensino superior profissional, de investigação científica e de difusão de alta cultura. Como escola superior de engenharia, são nela professados os seguintes cursos especiais:

- a) Engenharia civil;
- b) Engenharia de minas;
- c) Engenharia mecânica;
- d) Engenharia electrotécnica;
- e) Engenharia químico-industrial.

Art. 2.º Poderão ser criados cursos complementares de aperfeiçoamento de especialidades técnicas ou *post-escalares*, sempre que para isso a Faculdade tenha recursos próprios ou lhe sejam fornecidos pelos corpos administrativos, corporações e associações, ou por pessoas singulares.

Art. 3.º A Faculdade gozará de independência e autonomia pedagógica e administrativa.

Art. 4.º A Faculdade Técnica reger-se há pelo Estatuto Universitário, pela respectiva lei orgânica, aprovada pelo decreto n.º 5:047, de 30 de Novembro de 1918, e pelo presente regulamento.

Art. 5.º A Faculdade é pessoa colectiva, gozando do capacidade jurídica para adquirir bens e para os administrar, bem como a todas as dotações que receber do Estado ou dontras entidades para desenvolvimento da sciência e do ensino.

Art. 6.º Será reconhecida à Faculdade a posse dos edificios e terrenos do Estado em que estiverem instalados os seus serviços. Esses edificios e terrenos não poderão, como bens do património nacional, ser vendidos ou transferidos, nem ter applicação alheia aos serviços universitários, sem consentimento do Ministério das Finanças.

Art. 7.º Pertencerão à Faculdade os bens mobiliários destinados aos seus serviços. Esses bens só poderão ser alienados com autorização do Conselho académico universitário.

Art. 8.º A Faculdade poderá adquirir, por título gratuito, quaisquer bens, só se tornando necessário a autorização do Governo para as doações ou legados com encargos estranhos ao ensino, devendo essa autorização ser pedida pelo Conselho académico.

§ único. Os bens doados ou legados à Faculdade terão o destino que lhes der o doador ou testador, não podendo ser applicados para outros fins sem autorização do Governo, que só a concederá quando seja perfeitamente reconhecida a absoluta impossibilidade ou a manifesta inconveniência de se cumprir a vontade do testador ou doador.

Art. 9.º Sendo doados ou legados à Faculdade bens imobiliários que não sejam necessários para os seus serviços privativos, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados, que serão averbados à Faculdade, declarando-se sempre no averbamento o fim a que devem applicar-se.

Art. 10.º A Faculdade poderá comprar os bens imóveis que sejam necessários para os serviços do ensino ou da administração.

Art. 11.º A aquisição de bens pela Faculdade será sempre feita com dispensa de todos e quaisquer direitos e impostos.